



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Notícia de Fato n. 162..2025.000005

Noticiante: Corregedoria Geral de Justiça.

Noticiado: Cartório Único de Humaitá/AM.

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada em decorrência de notícia para apuração de fraudulenta confecção da procuração pública lavada no livro n. 173 folha n. 63, no âmbito do Cartório Extrajudicial de Humaitá/AM.

Conforme decisão proferida pela Corregedoria de Justiça do Estado do Amazonas :

“ Em apertada síntese, a empresa requerente aduz que, em 11 de abril de 2024, tomou conhecimento da lavratura da escritura pública no Cartório Extrajudicial da Comarca de humaitá/AM, supostamente outorgada por seu representante, Sr. Carlos Antônio Brito dos Santos, conferindo poderes à pessoa jurídica Aquee Serviços Ltda, para “saque de precatório sem e com alvará, junto ao Banco do Brasil, referente ao processo n. 0145887-21.2015.4.02.5101”, o qual tramita perante o douto Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Nesse Cenário, menciona que o Sr. Evandro Coelho Araújo, representante da empresa Aquee Serviços Ltda, nos idos de 24 de abril de 2024, procedeu ao saque do valor de R\$ 10.046.510,22 (dez milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e dez mil reais e vinte e dois centavos), depositados pela União Federal em conta judicial administrativa eolo Banco do Brasil. A par disso, alega que na data de 18 de setembro de 2024, comunicou o ocorrido ao douto juízo federal, informando-lhe que a monta havia sido resgatada por terceiro desconhecido.

Em razão disso, sustenta que o insigne juízo federal instou a instituição bancária a apresentar a documentação utilizada por Evandro Coelho Araújo, representante da empresa Aquee Serviços Ltda, para o levantamento da quantia em comento. Por sua vez, alega que o Banco do Brasil haveria firmado que o saque deu-se em conformidade aos seus procedimentos internos de segurança e que o retirante apresentou-se munido de documentação pessoal.

Diante disso, a empresa peticionante requer deste órgão fiscalizador a abertura de procedimentos administrativo para apuração da conduta do escrevente da Serventia Extrajudicial da Comarca de Humaitá/AM, Sr. Adaileno de Oliveira Almeida, responsável, em tese, pela expedição do instrumento procuratório fraudulento. Para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

tanto, alega a ocorrência dos Crimes de estelionato, falsidade ideológica e falsificação de documento público, previstos, respectivamente, nos art. 171, 299 e 297 do Código Penal, ressaltando, ainda, que o documento em questão possui diversos indícios de inconsistência, dentre os quais: erros ortográficos, mudanças grosseiras de tipografia e um "QR Code" que não funciona.

Após, submetidos à regular distribuição, os autos foram remetidos ao então douto Juiz Corregedor Auxiliar 03, Rafael Almeida Cró Brito, que, em parecer de id 5303718, foi opinativo e pala (I) identificação da empresa requerente acerca da anulação do documento ilegítimo, (II) expedição de ofício circular às serventias extrajudiciais amazonenses e as nobres Corregedorias Gerais de Justiça pátrias para tomarem conhecimento do teor destes autos, (III) notificação do MM Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Humaitá/AM e da Divisão de Controle e Fiscalização de Serviços Extrajudiciais deste órgão censor, para que na próxima correição seja dada especial atenção às folhas e livros mencionados neste fôlios e, por fim, pelo (IV) sobrestamento do presente processo administrativo, pelo prazo de 60 (sessenta), dias com a intimação da parte requerente ao seu término, com vistas a apresentar o andamento das investigações a cargo da polícia judiciária.

Nada obstante, em decisão de id 5494066, acolhi parcialmente as sugestões delineadas no mencionado parecer, por haver concluído que, de fato, era necessário notificar a requerente quanto à anulação do documento supostamente fraudulento, como, também às serventias extrajudiciais amazonenses e às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e dos Distrito Federal. Todavia, deixe de comungar do entendimento delineado quanto ao sobrestamento do feito para aguardar a conclusão das investigações a cargo da polícia Judiciária do Estado do Maranhão, em razão da independência das esferas administrativa.

Atos contínuo, a requerente Equatorial Energia Fundação de Previdência aviu petição ao id 5623657 pugnando fosse instaurada correição extraordinária para identificação de falhas sistêmicas, bem como para responsabilização dos envolvidos, para que novas fraudes de tal magnitude não voltem a ocorrer.

Ao fim e ao cabo, o MM. Juiz Corregedor Auxiliar 03 proferiu parecer ao id 5688009, opina pela identificação do parquet estadual quanto ao possível crime de falsificação de documento público bem como pela notificação do responsável pela serventia requerida.

E o sucinto relatório. DECIDO:

Consoante sumariado alhures, o presente pedido de providência foi instaurado por força de petição encaminhada por Equatorial Energia Fundação de Previdência, intermédio pelo qual pugnou pela "abertura de procedimento administrativo no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça, visando a apuração e responsabilização



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

pela fraude confecção da procuração pública lavrada no livro n. 173, folha n. 63 no Cartório Extrajudicial da Comarca de Humaitá/AM, haja vista a ausência de reconhecimento de assinatura pelo representante”.

Após a regular instrução destes autos administrativos, o MM. Juiz Corregedor Auxiliar 03, Dr. Yuri Caminha Jorge, proferiu o parecer de id 5688009, opinativo pela adoção de providências para a solução do imbróglia, notadamente:

“a) pela remessa dos Ministério Público do Estado do Amazonas para adoção das providências cabíveis, diante dos indícios de falsificação de documento público e fraude da procuração pública lavrada no livro n. 173, folha n. 63, no Cartório Extrajudicial da Comarca de Humaitá/AM;

b) pela notificação do Oficial Titular da serventia extrajudicial, o Sr. Pedro Paulo Alencar da Silva, para que no prazo de 05(cinco) dias, preste informações a respeito da fraude de procuração pública supramencionada, bem como o que mais entender pertinente(...)”.

]

Da análise infiro que o judicioso parecer merece integral acolhimento. Explico:

E que, sem delongas, diante da possível ocorrência de ilícitos penais no âmbito dos fatos apurados, notadamente quanto ao suposto incurso no crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do Código Penal, impõe-se a imediata comunicação do episódio ao Ministério Público estadual, órgão constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, a fim de que adote as providências que porventura deprender pertinentes.

Na obstante, consoante já destacado na decisão de minha lavra acostada ao id. 5494066, é cediço que a comunicação ao parquet acerca de possível ilícito penal não afasta a necessidade de avaliação dos fatos no âmbito disciplinar, haja vista a independência das esferas administrativa, cível e penal, nos termos do art. 155 do Estatuto dos Servidores do Amazonas, o qual transcrevo, na sequência.

Art. 155. As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias cível, e penal e administrativa.

Nesse enlace, bem andou o insigne Juiz Corregedor Auxiliar 03 ao sobrelevar a imperiosa necessidade de levar ao conhecimento do parquet estadual a possível ocorrência do delito de falsificação de documentação pública previsto no art. 297 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

estatuto repressivo, em razão das possíveis adulteração quanto ao instrumento público coligido ao id 5236473.

Firme nas razões expostas ao norte, ACOELHO o parecer de id. 5688009 e DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I) EXPEÇA-SE ofício ao nobre Ministério Público do Estado do Amazonas, com os estilos de praxe, para adoção das medidas que depreender pertinentes quando aos indícios de supostas falsificação de documento público, referente ao instrumento lavrado à fl. 63, do Livro n. 173, no Cartório Extrajudicial da Comarca de Humaitá/AM(id. 5236473).

II) NOTIFIQUE-SE o oficial titular da Serventia Extrajudicial da Comarca de Humaitá/AM, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto à procuração objeto destes caderno administrativo;

III) Após o transcurso do prazo assinalado, REMETAM-SE os autos ao douto Juiz Corregedor Auxiliar 03, Dr. Yuri Caminha Jorge.

À Divisão de Expediente e ao Setor de Protocolo par as providências respectivas.

Cumpra-se.

Manaus(AM), 24 de março de 2025.

Para fins de instrução do presente procedimento, determino a adoção das seguintes medidas:

- a. INSTAURE-SE notícia de fato, com prazo de tramitação de 90 dias;
- b. OFICIE-SE ao Cartório Único da Comarca de Humaitá/AM, para prestar informação, no prazo de quinze dias, sobre o assunto descrito na Notícia de Fato, cuja cópia segue em anexo;
- c. REQUISITE-SE à autoridade policial da Delegacia Interativa de Humaitá/AM, para que, nos termos do art. 5º inciso II do Código de Processo Penal, instaure-se inquérito policial para apurar os fatos narrados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, pugnado para que, no prazo de dez dias, seja remetido a esta promotoria a cópia da portaria de instauração;
- d. PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

Humaitá/AM, 02 de abril de 2025.

Weslei Machado

Promotor de Justiça